



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2042361 - SC (2022/0379369-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SC012921
WAGNER GUSTAVO RIEDEL - SC031911
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SC032256
INTERES. : BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
INTERES. : BRI IMOVEIS LTDA
INTERES. : DANIEL SPEZZIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAL. ART. 1º, *CAPUT*, DA LEI N. 9.613/1998. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAL. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* NA VALORAÇÃO DO VETOR JUDICIAL DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem pontuou que não apenas a existência do contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel não levado a registro público justificara a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro. Além disso, no caso dos autos, frisou ter restado demonstrado que o bem tinha sido adquirido com o dinheiro proveniente da prática do crime antecedente de tráfico de drogas (o que foi confessado em juízo pelo réu), bem como que o acusado havia se recusado a tornar público o referido contrato, visando encobrir a compra do imóvel sem correspondência com renda própria lícita, de forma a ocultar o dinheiro decorrente da atividade criminosa em aparente operação lícita.

2. Nessas condições, reitera-se que, para se concluir de modo diverso, pela não caracterização do ato de acobertar o dinheiro e patrimônio derivados de crime, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Precedente.

3. De outro vértice, o Tribunal de Justiça – TJ, na dosimetria da pena, observou que o resultado da soma das frações utilizadas para

cada um dos dois elementos avaliados (1/3 para quantidade e 1/6 para natureza das drogas) resultou no aumento de 1/2 da basilar, mostrando-se proporcional ao exame conjunto dos elementos integrantes do vetor judicial. A despeito de terem sido valoradas separadamente a quantidade e a natureza das drogas, procedimento que não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, constata-se que o TJ também reconheceu que a fração total de 1/2 era compatível com a consideração de forma única do vetor judicial (natureza e quantidade de drogas).

4. A esta Corte cabe apenas o controle da legalidade dos critérios adotados, bem como a correção de frações discrepantes, que não é a hipótese dos autos. No presente caso, observa-se que foi aplicada a fração de 1/2 para recrudesimento da pena-base pela circunstância da natureza e quantidade das drogas apreendidas (aproximadamente 105.773,1g de maconha, 5.252,2g de cocaína e 1.170,4 g de *crack*), o que se mostra razoável e proporcional.

5. Enfatiza-se que a circunstância judicial da natureza e quantidade de drogas foi valorada apenas na primeira fase da dosimetria da pena e a incidência foi da fração única de 1/2, e não sucessiva e cumulativamente de 1/6 para natureza e 1/3 para quantidade de entorpecentes.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2042361 - SC (2022/0379369-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SC012921
WAGNER GUSTAVO RIEDEL - SC031911
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SC032256
INTERES. : BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
INTERES. : BRI IMOVEIS LTDA
INTERES. : DANIEL SPEZZIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAL. ART. 1º, *CAPUT*, DA LEI N. 9.613/1998. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAL. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* NA VALORAÇÃO DO VETOR JUDICIAL DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem pontuou que não apenas a existência do contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel não levado a registro público justificara a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro. Além disso, no caso dos autos, frisou ter restado demonstrado que o bem tinha sido adquirido com o dinheiro proveniente da prática do crime antecedente de tráfico de drogas (o que foi confessado em juízo pelo réu), bem como que o acusado havia se recusado a tornar público o referido contrato, visando encobrir a compra do imóvel sem correspondência com renda própria lícita, de forma a ocultar o dinheiro decorrente da atividade criminosa em aparente operação lícita.

2. Nessas condições, reitera-se que, para se concluir de modo diverso, pela não caracterização do ato de acobertar o dinheiro e patrimônio derivados de crime, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Precedente.

3. De outro vértice, o Tribunal de Justiça – TJ, na dosimetria da pena, observou que o resultado da soma das frações utilizadas para

cada um dos dois elementos avaliados (1/3 para quantidade e 1/6 para natureza das drogas) resultou no aumento de 1/2 da basilar, mostrando-se proporcional ao exame conjunto dos elementos integrantes do vetor judicial. A despeito de terem sido valoradas separadamente a quantidade e a natureza das drogas, procedimento que não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, constata-se que o TJ também reconheceu que a fração total de 1/2 era compatível com a consideração de forma única do vetor judicial (natureza e quantidade de drogas).

4. A esta Corte cabe apenas o controle da legalidade dos critérios adotados, bem como a correção de frações discrepantes, que não é a hipótese dos autos. No presente caso, observa-se que foi aplicada a fração de 1/2 para recrudesimento da pena-base pela circunstância da natureza e quantidade das drogas apreendidas (aproximadamente 105.773,1g de maconha, 5.252,2g de cocaína e 1.170,4 g de *crack*), o que se mostra razoável e proporcional.

5. Enfatiza-se que a circunstância judicial da natureza e quantidade de drogas foi valorada apenas na primeira fase da dosimetria da pena e a incidência foi da fração única de 1/2, e não sucessiva e cumulativamente de 1/6 para natureza e 1/3 para quantidade de entorpecentes.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL FERREIRA contra decisão de minha lavra, às fls. 2.160/2.172, na qual conheci do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, neguei-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 2.179/2.182), a defesa alega que o recorrente não poderia ser condenado pelo delito de lavagem de dinheiro, já que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a mera formulação de contrato de gaveta, por si só, não configura o delito de lavagem de dinheiro. Alega que não havia escrituração das unidades habitacionais, de maneira que o registro de transferência do apartamento perante o registro de imóveis era inexigível e impossível. Ainda, aduz que, em relação à dosimetria do delito de tráfico de drogas, houve cisão do vetor único (natureza e quantidade de drogas), com dois acréscimos de 1/3 e 1/6, e não valoração unitária que teria atingido a fração de 1/2, como faz crer a decisão agravada. Assevera evidente a caracterização de *bis in idem*.

Requer a retratação da decisão ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado para que seja reformada a decisão monocrática, a fim de dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, razão pela qual mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça – TJ pontuou que, por si só, o contrato de promessa de compra e venda do bem não levado a registro público não configurava o crime de lavagem de dinheiro. Todavia, no caso dos autos, restou demonstrado que o bem (apartamento 303, Residencial Vênus, Timbó/SC) tinha sido adquirido com o dinheiro proveniente da prática do crime antecedente de tráfico de drogas (o que foi confessado em juízo pelo réu), bem como que o acusado havia se recusado a tornar público o referido contrato, visando encobrir a compra do imóvel sem correspondência com renda própria lícita, de forma a ocultar o dinheiro decorrente da atividade criminosa em aparente operação lícita.

Nessas condições, reitera-se que, para se concluir de modo diverso, pela não caracterização do ato de acobertar o dinheiro e patrimônio derivados de crime, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Precedente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 1º, §4º, DA LEI Nº 9.613/98. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. INDEFERIDO O PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL.

1. Nos termos do art. 184-B, §1º, do RISTJ, as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento virtual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

2. Concluindo a Corte de origem, em decisão devidamente motivada, com base nos elementos probatórios, pela configuração do delito de lavagem de dinheiro, rever tais fundamentos, para concluir pela ausência de prova concreta da autoria do acusado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "para a configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência" (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em

21/08/2018, DJe 03/09/2018).

4. O §4º do art. 1º da Lei 9.613/98 dispõe que a pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa, a qual deve prevalecer em relação à continuidade delitiva, com fundamento no princípio da especialidade.

5. Agravo regimental desprovido e indeferido o pedido de fl. 6766.

(AgRg no REsp n. 1.972.476/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Ainda, cumpre pontuar que o acolhimento das alegações defensivas no sentido de que não teria havido recusa de publicidade da aquisição do bem, seja porque o contrato de promessa de compra e venda seria ato facultativo, seja porque, na hipótese, não seria exigível ou seria impossível o registro da transferência do imóvel, reclama impreterivelmente o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

No que se refere à violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, confira-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo*:

"Da dosimetria

1. Primeira fase - apelos de Rafael e Suelen

Insurge-se a defesa quanto ao aumento operado em razão da quantidade e natureza das drogas, pois o Magistrado majorou a pena-base em 1/3 em razão da quantidade e 1/6 pela natureza dos entorpecentes, como se infere abaixo:

[...]

Inclusive, como já assentado por este relator (Apelação Criminal 0000849-50.2016.8.24.0039, Primeira Câmara Criminal, j. 7-2-2017, v. u.), ainda que o dispositivo em questão traga o conectivo "e" ao referir-se à natureza "e" à quantidade de drogas, dando a entender que se tratam de elementos a serem sopesados simultaneamente, o contexto normativo no qual inserida a redação legal permite concluir que não se exige a verificação conjunta de ambas as circunstâncias para o seu efetivo aumento.

O referido conectivo deve ser interpretado como um aditivo, sendo possível a majoração da natureza e também da quantidade de entorpecentes apreendidos.

[...]

Aliás, o entendimento segundo o qual ambas as circunstâncias devem ser valoradas simultaneamente, em verdadeiro binômio natureza-quantidade, vai de encontro aos objetivos do legislador infraconstitucional, que é o de reprimir mais severamente o agente envolvido com a narcotraficância.

[...]

Note-se, ademais, que a aplicação de duas frações, uma no patamar de 1/6 (um sexto) e outra de

1/3 (um terço), somadas resultam num aumento de pena de 1/2 (um meio), recrudescimento que, além de se mostrar compatível com a quantidade e natureza das drogas apreendidas, encontra-se na esfera de discricionariedade motivada do julgador.

[...]

Desse modo, o quantum estipulado pelo magistrado, no caso 1/2, não se revelou desproporcional, e encontra-se devidamente fundamentado, diante da absurda quantidade e da nocividade dos narcóticos apreendidos.

Sobre este ponto, já decidiu a Suprema Corte:

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias (HC n. 120.095/MS, Primeira Turma, Rel. Mina. Rosa Weber, DJe de 20/05/2014).

Por todos esses motivos, mantém-se o aumento da pena-base operado na sentença" (fls. 1.950/953).

Verifica-se que o TJ entendeu correta a apreciação apartada da quantidade e da natureza das drogas para exasperação da pena-base. De toda forma, observou que o resultado da soma das frações utilizadas para cada um dos dois elementos avaliados (1/3 para quantidade e 1/6 para natureza) resultou no aumento de 1/2 da basilar, mostrando-se proporcional ao exame conjunto dos elementos integrantes do vetor judicial.

Pois bem. A despeito de ter sido valorada separadamente a quantidade e a natureza das drogas, procedimento que não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, observa-se que o TJ também reconheceu que a fração total de 1/2 era compatível com a consideração de forma única do vetor judicial (natureza e quantidade de drogas).

Desse modo, verifica-se a existência de fundamentação apta a justificar a dosimetria da pena realizada nas instâncias ordinárias.

Dito isso, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a] dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no HC n. 786.617/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Nesse sentido, a esta Corte cabe apenas o controle da legalidade dos critérios adotados, bem como a correção de frações discrepantes, que não é a hipótese dos

autos.

No presente caso, observa-se que foi aplicada a fração de 1/2 para recrudescimento da pena-base pela circunstância da natureza e quantidade das drogas apreendidas (aproximadamente 105.773,1g de maconha, 5.252,2g de cocaína e 1.170,4g de crack), o que se mostra razoável e proporcional.

Nessas condições, não há ilegalidade a ser reparada por esta Corte Superior.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

2. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de que "não existe critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base. Pode o magistrado, consoante a sua discricionariedade motivada, aplicar a sanção básica necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito, pois as infinitas variações do comportamento humano não se submetem, invariavelmente, a uma fração exata na primeira fase da dosimetria" (AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020).

3. **Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram como desfavoráveis a quantidade, a natureza e a variedade dos entorpecentes apreendidos - "1 (um) invólucro contendo 'crack', pesando 198,96 (cento e noventa e oito gramas e noventa e seis miligramas), 1 (um) invólucro contendo 'crack', pesando 99,82 (noventa e nove gramas e oitenta e dois miligramas), 21 (vinte e um) invólucros contendo cocaína, pesando 6,5 kg (seis quilos e quinhentos gramas), 4 (quatro) porções de crack, peso bruto 8,83g (oito gramas e oitenta e três miligramas) e 3 (três) porções de maconha, peso bruto 14,71 (quatorze gramas e setenta e um miligramas)" - para exasperar a pena-base do crime de tráfico na fração de 1/2, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos).**

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 817.684/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. RÉU REINCENTE QUE OSTENTA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, COM PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 66 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, no delito de tráfico de drogas, não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. A natureza altamente deletéria da droga apreendida (crack) e a elevada quantidade de droga (875,47g) são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base e adoção da fração de 1/2, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

3. Por se tratar de réu reincidente, que teve a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da natureza e quantidade da droga apreendida, inexistente ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena imposta tenha sido inferior a 8 (oito) anos, no caso, 7 anos e 6 meses de reclusão.

4. "As alterações trazidas pela Lei n. 12.736/2012 não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o magistrado sentenciante não houver adotado tal providência" (AgRg no REsp 1716664/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/5/2018).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 787.212/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Em adendo, ressalte-se que a circunstância judicial da natureza e quantidade de drogas foi valorada apenas na primeira fase da dosimetria da pena e a incidência foi da

fração única de 1/2, e não sucessiva e cumulativamente em 1/6 para natureza e 1/3 para quantidade (conforme sentença, às fls. 1.533/1.534).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.042.361 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0379369-8

Número de Origem:

50053562320208240008 50129829320208240008 50384447620208240000 50445574620208240000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL FERREIRA

ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SC012921

WAGNER GUSTAVO RIEDEL - SC031911

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SC032256

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : DIOGO FAUSTINO SOUZA

CORRÉU : SUELEN CAROLINE DA SILVA

INTERES. : BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERES. : BRI IMOVEIS LTDA

INTERES. : DANIEL SPEZZIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA

ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SC012921
WAGNER GUSTAVO RIEDEL - SC031911
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SC032256
INTERES. : BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTERES. : BRI IMOVEIS LTDA
INTERES. : DANIEL SPEZZIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024